

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ/RS.**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2024**

A **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, sediada na Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES, ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. As empresas denominadas concorrentes, deixaram de cumprir com as normas editalícias para o **ITEM 1**, desacatando o instrumento convocatório.

2. Citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

*“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

3. Citação do Edital.

“10.2. Serão desclassificadas as propostas que:

- b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE MASTER COMERCIAL;

Para o **ITEM 1** pede-se no edital:

- 1. LICENÇA DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE - HOME & BUSINESS 2021 64 BITS: em português do Brasil, com link de ativação de distribuidor oficial do fabricante. Apresentar junto a proposta, relação de distribuidores atualizados da Microsoft. Este distribuidor bem como o fabricante deve declarar que o licitante é revendedor autorizado e estando apto a comercializar estes softwares.**

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente MASTER COMERCIAL, inscrita no CNPJ 26.184.320/0001-32, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se da licença “Microsoft, Office Home and Business 2021 ESD – T5D-03487”.

DOS DESATENDIMENTOS:

1. LICENÇA DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE - HOME & BUSINESS 2021 64 BITS: em português do Brasil, com link de ativação de distribuidor oficial do fabricante. Apresentar junto a proposta, relação de distribuidores atualizados da Microsoft. Este distribuidor bem como o fabricante deve declarar que o licitante é revendedor autorizado e estando apto a comercializar estes softwares.

Ocorre que em breve análise a documentação disponibilizada pela licitante MASTER COMERCIAL, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Edital.

O Edital foi suscinto e taxativo ao exigir que fosse apresentado juntamente com a proposta declaração de distribuidor autorizado da Microsoft, bem como, ou seja, e também, declaração do FABRICANTE do software ofertado, declarando que o licitante é revendedor autorizado e está apto a comercialização dos softwares, o que fica evidente na citação supracitada, retirada do Edital do Pregão Presencial N° 10/2024.

No entanto, em diligencia a documentação disponibilizada pela licitante MASTER COMERCIAL, constatou-se que não foi anexado juntamente a proposta, declaração do FABRICANTE Microsoft, declarando que o licitante é uma revenda autorizada Microsoft e que esta APTO a comercialização de seus softwares, logo, a proposta da licitante se encontra em desacordo com as exigências impostas no Edital.

Sobre a solicitação de declaração do Fabricante do produto ofertado no Edital, citamos a Lei 14.133/21, que rege as decisões e procedimentos que serão adotados na sessão e demais medidas decorrentes do Edital de Pregão Presencial N° 10/2024, do Município de Cotiporã/RS, conforme informa o seu preâmbulo, mais especificamente o Art. 41, inciso IV:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

Como já exposto, não há declaração do FABRICANTE, constatando a aptidão do licitante para comercialização dos seus softwares, logo, não há como comprovar a procedência do software. Todo o exposto aqui, se dá por conta do presente cenário do mercado de TI. Atualmente se encontra para a comercialização, softwares Office sem procedência, com chaves de ativação clonadas que infringem as políticas de comercialização estipuladas pela Microsoft para softwares genuínos.

Esta comercialização de forma incorreta se resume na compra de chaves de ativação por intermédio de Magazines, que possui um baixo custo, podendo assim ser comercializado de forma incorreta com preços inexequíveis, sendo que em caso de auditorias da fabricante Microsoft, poderá gerar penalidades severas.



Office Plus 2021

Pen Drive Bootavel W11 +office Professional Plus 2021+ativ.

R\$ 109⁹⁰
em 6x R\$ 18³² sem juros

Frete grátis



MAIS VENDIDO

Licença Microsoft Office 2019 Professional Plus por Web Continental Marketplace

R\$ 119
em 12x R\$ 11⁵⁴

Fonte: https://lista.mercadolivre.com.br/informatica/office-professional_OrderId_PRICE_NoIndex_True



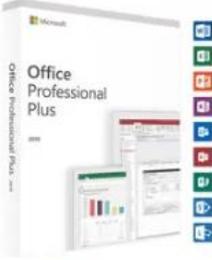
Licença Office 2016 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

R\$ 230,00
R\$ 103,50

no PIX (10% de desconto)

ou 2x de R\$ 57,50 sem juros



Licença Office 2019 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

R\$ 230,00
R\$ 116,10

no PIX (10% de desconto)

ou 2x de R\$ 64,50 sem juros



Office 2016 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

R\$ 200,00
R\$ 126,00

no PIX (10% de desconto)

ou 3x de R\$ 46,67 sem juros



Licença Office 2021 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 358,00~~
R\$ 161,10

no PIX (10% de desconto)

ou 3x de R\$ 59,67 sem juros



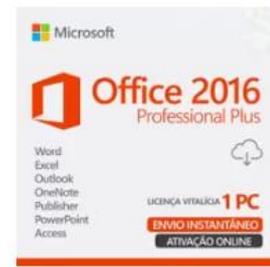
Licença Office 2021 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 358,00~~
R\$ 161,10

no PIX (10% de desconto)

ou 3x de R\$ 59,67 sem juros



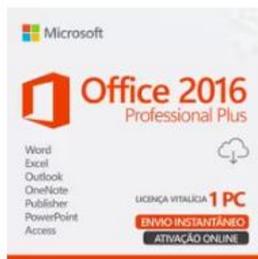
Licença Office 2016 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 190,00~~
R\$ 171,00

no PIX (10% de desconto)

ou 3x de R\$ 63,33 sem juros



Office 2016 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 300,00~~
R\$ 105,00

no PIX (50% de desconto)

ou 3x de R\$ 70,00 sem juros



Licença Office 2021 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 230,00~~
R\$ 207,00

no PIX (10% de desconto)

ou 5x de R\$ 46,00 sem juros



Licença Office 2021 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 240,00~~
R\$ 216,00

no PIX (10% de desconto)

ou 4x de R\$ 60,00 sem juros



Office 2019 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 300,00~~
R\$ 150,00

no PIX (50% de desconto)

ou 6x de R\$ 50,00 sem juros



Licença Office 2021 Professional Plus - Pacote Completo

★★★★★

~~R\$ 500,00~~
R\$ 175,00

no PIX (50% de desconto)

ou 6x de R\$ 58,33 sem juros



Office Professional Plus 2021 32/64 Bits - Mídia Física (box) - MICROSOFT

★★★★☆ 6

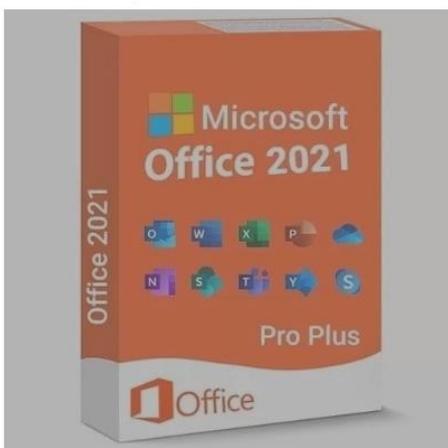
~~R\$ 467,00~~
R\$ 339,92

no PIX (15% de desconto)

ou 8x de R\$ 49,99 sem juros

Fonte:

<https://www.magazineluiza.com.br/busca/office+professional/?page=1&sortOrientation=asc&sortType=price>

favoritar  compartilhar

**Microsoft Office Professional Plus 2021
32/64 Bits- Mídia Física- Gift Card**

 ★★★★★ [faça a 1ª avaliação](#)  (2 perguntas)

Professional Plus 2021 - 32/64 Bits digital O Microsoft Office Professional 2021 fornece acesso aos aplicativos Word 2021, Excel 2021, OneNote 2021, PowerPoint 2021, Outlook 2021, Publisher 2021 e Access 2021. Para 01 usuário, insta...

[mais informações](#)
[política de troca e devolução](#)

 R\$ 426,66  -13%

R\$ 370,22
 até 3x de R\$ 123,41

[mais formas de pagame](#)

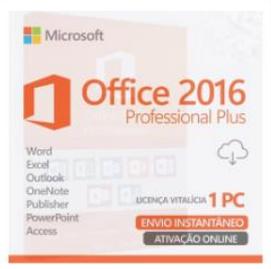
calcular frete e praz

Digite seu CEP



Este produto é vendido entregue por American compra, do pedido à er

 Fonte: https://www.americanas.com.br/produto/6148958055?pfm_carac=office-professional&pfm_index=1&pfm_page=search&pfm_pos=grid&pfm_type=search_page&offerId=634b16169064f2befbc60f00

 Pacote Office 2016 Professional Plus - 32 / 64 Bits - ESD R\$99,99 4x de R\$25,00 sem juros	 Pacote Office Professional 2019 - 32 / 64 Bits - ESD R\$99,99 4x de R\$25,00 sem juros	 Pacote Office Professional 2019 - 32 / 64 Bits - ESD R\$99,99 4x de R\$25,00 sem juros	 Conta Office 365 Pro + 1 Tera OnDrive (5 Dispositivo) R\$99,99 4x de R\$25,00 sem juros
--	---	--	--

 Fonte: <https://www.casadaslicencas.com/search/?q=office&mpage=2>

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas ao preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de declaração do FABRICANTE, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Erário a erro. Salientamos que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os pontos, sendo que a inobservância, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

Contudo, concluímos que a solicitação da Administração quando exigiu a apresentação da declaração do Fabricante foi extremamente coerente e necessária, considerando os riscos iminentes na aquisição do licenciamento pretendido, no mercado atual, tendo ela, agido de acordo com a Lei, e o estudo técnico necessário referente ao objeto. Ademais, todos os licitantes, uma vez que participam de um processo licitatório, devem ter conhecimento e ser submissos as condições estabelecidas no Edital, sendo que a inobservância a eles, causa a desclassificação e muitas vezes, penalidades mais severam.

O edital é claro e taxativo no que se refere a desclassificação de propostas que não cumprem as exigências Editalícias:

“8.2. Serão desclassificadas as propostas que:

b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

Trecho retirado do Edital

Como exposto, o licitante ofertou licenciamento Microsoft, sem estar declarado juntamente a proposta, através de declaração do FABRICANTE para comprovação de que o licitante é revenda autorizada e está APTO a comercialização dos softwares Microsoft, não cumprindo com as exigências Editalícias, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão do fato acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

“8.2. Serão desclassificadas as propostas que:

b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

Ressalta-se, que o edital foi formulado e divulgado dentro dos padrões definidos na Lei, sendo assim, os interessados deveriam ter providenciado a documentação mínima especificada e descrita no termo de referência, além de ter esclarecido seus pontos de dúvidas, caso houvesse, não cabendo neste instante fazer suposições de acontecidos.

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter apresentado a declaração do FABRICANTE que comprove que o licitante é APTO a

comercialização e desta forma comprovando a procedência do software em momento oportuno e exclusivo onde o Edital exige a apresentação do documento, não havendo previsão editalícia para apresentação posterior, devendo ser desconsiderada a apresentação em fases posteriores considerando os Princípios norteadores da Lei 14.133/2021 que rege o presente edital.

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas o preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exigidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

III – DA CONCLUSÃO:

Após os fatos e argumentos expostos, conclui-se que as concorrentes já elencadas, ofertaram equipamentos em desacordo com as exigências impostas no Edital, propostas omissas em pontos essenciais, no intuito de omitir o que realmente será entregue a administração, resultando assim, na oferta de valores abaixo da realidade de mercado.

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Edital**”, que aqui ressaltaremos e analisaremos, salientamos que, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o Art. 11 e 92, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

*Grifo nosso.

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br)

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da

transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Cabe ainda ressaltar, que no primeiro parágrafo do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2024, é informada a Lei que os procedimentos provenientes desse Processo obedecerão, sendo ela a Lei Federal Nº. 14.133/2021, ela é clara ao especificar:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

***Grifo nosso.**

Vejamos ainda, o que diz a Jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Contudo, os atos conduzidos e decisões tomadas pelo Município merecem ser reconsiderados pois vão contra os princípio e objetivos do Pregão:

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

***Grifo nosso.**

A decisão de aceitação das propostas bem como dos equipamentos ofertados pelas licitantes, não merecem prosperar, perante todas as comprovações elencadas neste documento, onde é destacado o desatendimento das empresas, que fere os Princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade que se espera do procedimento de licitação.

Por fim, é necessário retomar o procedimento e as fases em sua ordem cronológica de procedimentos adotados em um processo de compras públicas, onde todo o interessado, após a publicação do Edital, pode questionar e impugnar, motivadamente e explicando as suas dúvidas ou intervenções, para que possam ser analisadas, esclarecidas e por fim respondidas pela Administração Pública, essa medida, pode ser realizada por todos, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. É o que orienta a Lei de Licitações, 14.133/21:

“DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Diante ao exposto, após o momento oportuno citado acima, nada mais o licitante tende a questionar e requer sobre entendimento ou qualquer cláusula do Edital ou Termo de Referência, já que seu direito em se manifestar sobre o assunto já prescreveu, e ele não o utilizou.

Reitera-se: a Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência, devendo ser revista a decisão formulada.

IV- DO PEDIDO

ISSO POSTO, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **ITEM 1** da proposta da empresa **MASTER COMERCIAL**, **por ofertar Licenciamento Microsoft, sem a declaração do FABRICANTE o autorizando a comercialização do software, estando em desacordo com as exigências do Edital, e por sua proposta ser omissa em pontos essenciais.**

Espera deferimento.

Serra, segunda-feira, 3 de junho de 2024

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102.428